



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

LEI Nº. 943/2021
De 15 de março de 2021.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Estatutários do Poder Legislativo de Ribeirópolis - Sergipe, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Estatutários do Poder Legislativo do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, respeitadas as disposições da Lei Orgânica do Município de Ribeirópolis de 05 de abril de 1990.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Ribeirópolis é estatutário, ficando a vida funcional destes sob a égide desta Norma Estatutária Complementar, conforme está posto em seu Art. 13º, reservando-se ao presente Plano de Carreira aqui instituído, apenas às disposições afetas ao Desenvolvimento na Carreira e sua Qualificação Profissional.

§1º - Serão devidos aos Servidores Efetivos do Poder Legislativo todos os direitos constantes no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ribeirópolis que não contrariem o regramento trazido por esta Lei ou que a ele não se sobreponha, evitando, assim, que uma mesma causa origine mais de um direito.

Art. 3º - O Plano de que trata esta Lei tem, como princípios básicos, a qualificação, a dedicação e a valorização dos servidores públicos municipais estatutários do Poder Legislativo, assegurando-lhes, em observância aos princípios constitucionais:

I - O ambiente público e a função social: a Administração da Câmara Municipal de Ribeirópolis deve manter estrutura organizada para atender às necessidades dos servidores e usuários, bem como a realização de seus



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

direitos, visando a realização do princípio da dignidade da pessoa humana;

II – O planejamento participativo, controle público e social das ações e valorização do servidor público municipal;

III – A cidadania, os do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;

IV – A urbanidade, respeito e obediência hierárquica a seus colegas, parlamentares e superiores imediatos;

V – A boa qualidade dos processos de trabalho tendo em vista a necessidade do atendimento dos Municípios;

VI – A organização dos cargos e adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal, integrados ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional da Câmara Municipal de Ribeirópolis;

VII – A investidura nos cargos de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, garantia do desenvolvimento no cargo, através dos instrumentos previstos nesta Lei, adotando-se uma perspectiva funcional vinculada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;

VIII – A oferta de programas de capacitação para os servidores e de desenvolvimento institucional que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral para melhor atendimento às necessidades dos usuários dos serviços públicos;

IX – A valorização dos servidores que busquem o constante aprimoramento profissional e intelectual, como parte do processo de desenvolvimento destes;

X – O estímulo à produtividade e eficiência na continuidade dos Serviços Públicos;

XI – O desenvolvimento funcional, considerados os critérios de tempo de serviço e de valorização decorrente de titulação e habilitação escolar;

XII – As condições adequadas de trabalho;

XIII – A pontualidade no pagamento de remuneração.

Art. 4º - O quadro de Pessoal da Câmara de Vereadores de Ribeirópolis compreende cargos de provimento efetivo e funções gratificadas que



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

compõem a estrutura funcional do Poder Legislativo Municipal, na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 5º - O número dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal, previsto no *caput* do art. 4º, corresponde ao quantitativo total de cargos previstos no **Anexo I** desta Lei.

Art. 6º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - Plano de Carreira: sistema de evolução profissional e pecuniário, proporcionando aos servidores públicos efetivos, mediante a aplicação de princípios que assegurem a maximização das potencialidades, observando a disposição hierárquica dos cargos, conforme instrução essencial, grau de responsabilidade, nível de complexidade das atribuições, afinidade funcional e vencimento correspondente;

II - Cargo Público: posição instituída na organização do serviço público, criado por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas, cometidas a um servidor, ao qual corresponde um padrão de vencimento;

III - Função: conjunto de atribuições e responsabilidades, permanentes ou provisórias, conferido a um servidor público ou, em sentido mais amplo, a um setor ou órgão na organização do serviço público;

IV - Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;

V - Carreira: conjunto de critérios e de atos que regulamentam as possibilidades de evolução do servidor titular de determinado cargo de provimento efetivo, da mesma profissão ou atividade, escalonado segundo hierarquia do serviço, durante sua permanência na instituição pública;

VI - Grupo Hierárquico: Agrupamento dos cargos públicos em função da instrução essencial, nível de experiência profissional, complexidade das ações e igualdade de vencimento;

VII - Vencimento Básico: retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao servidor, pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

VIII - Vencimentos: vencimento básico acrescido com as vantagens pecuniárias permanentes auferidas pelo servidor;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

IX – Remuneração: retribuição pecuniária, paga mensalmente pelo exercício de cargo público, acrescida das vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, a que o servidor público tem direito;

X – Vantagens: acréscimos pecuniários ao vencimento do servidor, concedidos a título permanente ou transitório, pelo transcurso do tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão das condições anormais de prestação do serviço, ou em razão das condições pessoais do servidor;

XI – Nível: número, em algarismo romano, indicativo da posição do cargo na Tabela de Vencimentos Básico, compreendendo uma faixa de nove estágios, escalonada em valores crescentes de retribuição, representativos dos graus;

XII – Grau: cada um dos nove estágios, representados por letras, correspondentes aos valores crescentes de retribuição, nos quais se desdobra, progressivamente, em razão do tempo de serviço;

XIII – Padrão de Vencimento Básico: ponto de intersecção, composto de nível e grau, que indica o vencimento do servidor na Tabela de Vencimento Básico, decorrente do seu desenvolvimento funcional por tempo de serviço, de um para outro grau dentro do mesmo cargo, representado pela mudança de letra, ou com a mudança de nível corresponde à habilitação legal e à escolaridade formal, exigidas em lei;

XIV – Desenvolvimento: passagem do servidor, por tempo de serviço, de um para outro grau dentro do mesmo cargo, representado pela mudança de letra, ou com a mudança de nível, de um para outro cargo, após aprovação em concurso público;

XV – Faixa de Vencimento: Conjunto de padrões de vencimento atribuídos a cada nível;

XVI – Tabela de Vencimento Básico: conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior padrão de vencimento aos diversos níveis que compõem o Quadro de Pessoal do Poder Legislativo de Ribeirópolis;

XVII – Enquadramento: é a nova situação funcional de vencimentos do servidor público, titular de cargo de provimento efetivo, segundo os requisitos e as condições estabelecidos no Plano instituído por esta Lei.

CAPÍTULO II
DOS QUADROS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 7º - O sistema de cargos e funções do Poder Legislativo Municipal é constituído do Quadro de Cargos de Provisamento Efetivo, ocupados em caráter definitivo e do Quadro de Funções Gratificadas, ocupados em caráter temporário.

Parágrafo único. As funções gratificadas serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 8º - O deslocamento do servidor de uma unidade da Administração do Poder Legislativo pode ocorrer por Portaria da Presidência.

Art. 9º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Quadro de Cargos Provisamento Efetivo: o conjunto de cargos efetivos e de servidores titulares, após preenchidos os requisitos necessários ao seu provimento, conforme estabelecido no Plano de que trata esta Lei;

II - Quadro de Funções Gratificadas: o conjunto de atribuições diferenciadas, organizadas em níveis e categorias e agrupadas de acordo com as atividades comuns aos diversos órgãos, cometidas, exclusivamente, a servidor efetivo, que, durante o seu efetivo exercício, perceberá retribuição pecuniária; e

III - Nível: o desdobramento que identifica a posição do cargo na estrutura dos Grupos Hierárquicos, segundo o grau de qualificação e a escolaridade formal a serem exigidos de seu ocupante.

Parágrafo único. A classificação, os níveis e a descrição das atribuições e atividades dos cargos de servidores efetivos do Quadro do Poder Legislativo, constam nos Anexos desta Lei.

CAPITULO III
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 10º - A estrutura de vencimentos do Plano instituído por esta Lei é constituída na forma dos Anexos a esta Lei.

Art. 11º - O reajuste anual dos vencimentos dos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal dar-se-á mediante lei específica, na mesma data, e o índice de reajuste não será inferior ao INPC/IBGE acumulado nos últimos doze meses contados da data da sua concessão.

Parágrafo único. A data base para o reajuste a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá em 1º de janeiro de cada ano.

CAPITULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 12º - Os Servidores Efetivos do Poder Legislativo do Município de Ribeirópolis, abrangidos por esta Lei, tem jornada semanal de trabalho de até 30 (trinta) horas, ressalvados os casos em que a prestação dos serviços se derem para cumprir atividades laborais específicas.

Parágrafo único. Em qualquer caso em que a carga horária semanal for excedida daquela prevista no *caput*, o excesso será pago em horas extras, obedecidas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO V
DO INGRESSO NOS CARGOS OU NAS CARREIRAS

Art. 13º - A investidura nos cargos de provimento efetivo dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei.

Art. 14º - Cabe à Presidência da Câmara definir a conveniência e a oportunidade do concurso público, a fim de atender às eventuais necessidades institucionais.

§1º - O concurso público de que trata o *caput* deste artigo será realizado por cargo, de forma a contemplar o ambiente organizacional e as especialidades a serem supridas.

§2º - O concurso público, sua etapas, modalidades e especificações serão objeto de regulamentação por meio de edital específico, observada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 15º - O desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Ribeirópolis dar-se-á por:

I – Avanço Horizontal.

SEÇÃO I
DO AVANÇO HORIZONTAL

Art. 16º - O avanço horizontal como forma de desenvolvimento na carreira do servidor efetivo do Poder Legislativo, no Plano instituído por esta Lei, se constitui na mudança do Grau, através da mudança de Letra, em razão de seu tempo de serviço.

§1º - O avanço horizontal na forma do *caput* deste artigo, será automático e dar-se-á logo após o período de estágio probatório do servidor, no



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

interstício de cada 03 (três) anos de efetivo exercício, da Letra em que se encontra para a Letra imediatamente seguinte, sendo-lhe assegurado o padrão de vencimento alcançado.

§2º - O avanço horizontal terá o percentual de 5% (cinco por cento) Letra a Letra, e se processará até a Letra I, quando o servidor alcançar 24 (vinte quatro) anos de efetivo exercício.

Art. 17º - Computar-se-á para efeito do avanço horizontal:

I - O tempo de serviço prestado em função gratificada em órgãos de entidades da Administração Municipal e em entidade representativa da categoria;

II - O tempo de gozo em licença prêmio, afastamentos em razão de doença profissional e as licenças remuneradas até o limite de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18º - Para efeito do avanço horizontal por tempo de serviço, não será considerado:

I - Quaisquer tipos de licença remunerada que exceda 180 (cento e oitenta) dias, respeitadas as disposições do inciso III do art. 18;

II - O tempo em que o servidor estiver sujeito à prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;

III - O tempo de afastamento em gozo de quaisquer licenças não remuneradas.

IV - O tempo em que o servidor solicitou sua cessão, para o desenvolvimento em outro órgão.

Art. 19º - O avanço horizontal dar-se-á de acordo com a Tabela constante do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 20º - O Poder Legislativo Municipal incentivará o servidor público para compreensão e assunção do seu papel social, enquanto sujeito na construção de metas institucionais e enquanto profissional atuante no aparato municipal, e na concretização do seu planejamento.

Art. 21º - A qualificação profissional, como base na valorização do servidor, compreenderá programas de formação inicial, constituída de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

segmentos teóricos e práticos, e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins de desenvolvimento.

§1º - O Poder Legislativo de Ribeirópolis incentivará e proporcionará meios com vistas à qualificação do servidor municipal.

§2º - Os investimentos para consecução dos fins de que trata o § 1º do *caput* deste artigo serão destinados, exclusivamente, para os servidores efetivos.

Art. 22º - A qualificação profissional será executada pelo Poder Legislativo de forma integrada ao sistema de carreira e atenderá à:

I - A formação inicial - preparação de candidatos aprovados em concurso público, chamados ao serviço para o exercício das atribuições dos cargos, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas.

II - A preparação de programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, complementação e atualização da formação inicial, habilitando o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e a imediatamente superior, inclusive para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. Resolução do Poder Legislativo estabelecerá:

I - As áreas básicas de conhecimento, as habilidades e técnicas necessárias, inclusive de gerência;

II - Os critérios de avaliação dos programas de qualificação profissional para o desenvolvimento;

III - A duração dos cursos de aperfeiçoamento e especialização para o desenvolvimento.

Art. 23º - Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser realizados por instituições públicas ou privadas, reconhecidas oficialmente.

Art. 24º - O percentual máximo obtido com a Qualificação Profissional, somados os percentuais da Capacitação e da Titulação, será limitado a 100% (cem por cento), incidente sobre o Padrão de Vencimento Básico do servidor, sempre atualizado quando este alcançar nova Letra com o Avanço Horizontal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

SEÇÃO I

DA CAPACITAÇÃO

Art. 25º - A Qualificação Profissional por Capacitação consiste no acréscimo pecuniário na remuneração do servidor, na razão a seguir estabelecida, incidente sobre o Padrão de Vencimento Básico, determinado pela intersecção do nível do cargo e da Letra ocupada pelo servidor, quando do requerimento para a percepção do instituto, em decorrência da apresentação e aceitação de documentos relativos a:

I – Conclusão do 2º Grau; (5%);

II – Conclusão de curso Técnico ou Profissionalizante em nível de 2º Grau; (10%)

III – Conclusão de curso de Graduação em Nível Superior; (20%)

IV – Conclusão de curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”; (25%)

V – Conclusão de Mestrado; (25%)

VI – Conclusão de curso de Doutorado e Pós-Doutorado; (25%)

§1º - Somente serão aceitos para a concessão do direito instituído nesta seção, os diplomas emitidos em cursos regulares ministrados por entidades devidamente reconhecidas pelos Órgãos Governamentais das esferas Federal e Estadual e redes particulares devidamente reconhecidas pelo MEC, devem ser consideradas.

§2º - Os diplomas que se constituírem como pré-requisito para o ingresso no serviço público, não poderão ser utilizados para a concessão da Capacitação.

§3º - O diploma utilizado para uma concessão não poderá ser utilizado para outra concessão posterior. Sendo vedada a acumulação de níveis, devendo ser considerado à título de percepção o maior nível descrito nos incisos do *caput* deste artigo.

SEÇÃO II
DA TITULAÇÃO

Art. 26º - A titulação é a qualificação profissional adquirida pelo servidor ao longo de sua vida funcional, com vistas a torna-lo cada vez mais apto para desenvolver as atividades inerentes ao cargo que ocupa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 27º - A qualificação Profissional por Titulação será concedida ao servidor, em razão de seu aperfeiçoamento profissional, adquirido em cursos que estejam relacionados com o serviço legislativo.

§1º - A qualificação profissional por titulação, a que se refere “*caput*” deste artigo, requer o atendimento dos seguintes requisitos:

I – Curso com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas;

II – Diploma ou certificado expedido por instituição ou entidade que tenha seu registro e funcionamento reconhecidos pelos órgãos oficiais.

§2º - Ao requerer o desenvolvimento por titulação, o servidor deve juntar todos os documentos e comprovantes exigidos pelo órgão competente da Administração da Câmara Municipal para a formulação do processo de avaliação.

§3º - O requerimento para a concessão da titulação somente ocorrerá quando o servidor alcançar, ao longo dos cursos de Aperfeiçoamento Profissional, a carga mínima de 100 (cem) horas com os títulos somados.

§4º - Deferida a concessão da titulação dentro da exigência do §2º deste artigo, será atribuída a gratificação de 5% (cinco por cento) incidente sobre o Padrão de Vencimento Básico do servidor, não podendo esta ser computada para quaisquer outras vantagens.

§5º - A titulação será concedida, no máximo, 06 (seis) vezes, não incidindo o percentual de 5% (cinco por cento) de forma acumulativa, com intervalo mínimo, entre as concessões sucessivas, de 02 (dois) anos.

§6º - Nos casos de apresentação de títulos com simultaneidade, quando às datas, cabe à Administração da Câmara Municipal a decisão de preferência.

§7º - A Administração da Câmara Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para análise e decisão referentes ao requerido.

§8º - Do indeferimento da solicitação da titulação caberá recurso ao setor competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis sob pena de prescrição.

§9º - Quando o servidor juntar no processo do recurso, documentos que culminem com o deferimento, a concessão da titulação ocorrerá a partir da data do deferimento de recurso.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

§10º - Para todo e quaisquer fins, os documentos apensados ao requerimento com fins da titulação, ficarão arquivados no prontuário funcional do servidor.

§11º - Os títulos encaminhados pelo servidor para pleitear a concessão do instituto referido na presente Seção, são todos aqueles adquiridos com data após o ingresso no Quadro Funcional do Poder Legislativo de Ribeirópolis.

Art. 28º - Poderão ser considerados os cursos de aperfeiçoamento e atualização profissionais, realizados pelas Universidades e por Instituições Públicas, além dos cursos adquiridos por esforço particular do servidor, feitos em instituições privadas devidamente credenciadas.

Art. 29º - O Poder Legislativo Municipal de Ribeirópolis poderá, durante a vida ativa do servidor, criar estrutura para qualifica-lo e desenvolvê-lo, proporcionando-lhe o desenvolvimento funcional, inclusive em outras modalidades.

Art. 30º - O valor atribuído em decorrência da qualificação por titulação virá destacado na remuneração do servidor, não podendo exceder, no seu total, a 30% (trinta por cento) do Padrão de Vencimento Básico do cargo ora ocupado pelo servidor, incluídos, neste cálculo, os valores da titulação já concedidos.

CAPÍTULO VIII
DAS GRATIFICAÇÕES, DOS ADICIONAIS E DAS OUTRAS
VANTAGENS

Art. 31º - Gratificações e adicionais são estipêndios pecuniários, devidos a servidor pelo exercício de funções e trabalhos desenvolvidos em atividades peculiares, ou como retribuição de um instituto legalmente constituído em seu favor, em razão de local, horário e do tempo de serviço trabalhado.

§1º - As gratificações são vantagens pecuniárias concedidas em caráter precário ou transitório, em que está sendo prestado um serviço comum (*propter laborem*), ou em face de situações individuais do servidor (*propter personam*) sendo, então, uma vantagem transitória e contingente.

§2º - Os adicionais são atributos em face do tempo de serviço (*ex facto officii*), razão pelo qual, após sua concessão, passam a integrar definitivamente a remuneração do servidor.

SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 32º - São modalidades de gratificações:

- I** – Gratificação por Trabalho Noturno;
- II** – Gratificação por Trabalho Insalubre;
- III** – Gratificação por Periculosidade;
- IV** – Gratificação Natalina;
- V** – Função Gratificada;
- VI** – Gratificação por Trabalho em Comissões;
- VII** – Gratificação Especial.

§1º - Considera-se noturno, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, com remuneração superior em 25% (vinte e cinco por cento) hora trabalhada durante esse período em relação ao diurno.

§2º - A hora extraordinária noturna será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§3º - Considera-se trabalho insalubre aquele em que as condições, os métodos ou local de sua execução colocam o servidor em situação de risco, em decorrência da frequente relação de proximidade ou contato com substâncias tóxicas, radioativas, desde que constatado em laudo pericial emitido por profissional legalmente habilitado.

§4º - A gratificação por serviço insalubre será de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), conforme grau de exposição.

§5º - O serviço Médico do Município, se existente, é o órgão competente para aferir o grau de insalubridade do local ou das condições de trabalho emitir laudos, podendo se basear em critérios adotados pelo Ministério do Trabalho.

§6º - É garantida ao servidor que exercer atividade que ponha em risco sua integridade física, a Gratificação por Periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o seu Padrão de Vencimento Básico, em cumprimento ao que determina a Lei federal nº 12.740, de 10/12/2012.

§7º - A Gratificação Natalina será paga ao servidor a título de 13º (décimo terceiro), correspondente ao valor da sua remuneração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

§8º - O servidor que participar de comissão de trabalho será atribuído gratificação de 10%.

§9º - É devida ao servidor efetivo, quando este ocupar função de confiança correspondente a cargos de direção, chefia ou assessoramento, a Função Gratificada, dada em caráter temporário.

§10º - A Função Gratificada é caracterizada pelo conjunto de deveres, tarefas e responsabilidades cometidas única e exclusivamente a servidor efetivo, tendo seus valores estipulados em porcentagem e denominações discriminadas em tabela própria constante do Anexo III desta Lei.

§11º - A Função de CONTROLADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, deverá ser exercida exclusivamente por servidor efetivo do Cargo de Técnico Legislativo – Área Administrativa, sendo que deverá ser admitido na função por meio de Decreto do Presidente do Poder Legislativo.

§12º - A Função de ASSISTENTE DE PLENÁRIO, deverá ser exercida exclusivamente por servidor de qualquer área, sendo que deverá ser admitido na função por meio de Decreto do Presidente do Poder Legislativo.

§13º - O servidor que for designado para compor qualquer comissão de trabalho instituída pela Câmara, fará jus à percepção de gratificação estipulada no ato pela Presidência quando esta não tiver seu valor previamente fixado por Portaria.

§14º - O servidor que for designado para atuar em mais de uma comissão de trabalho, não poderá acumular as gratificações devidas, tendo que optar apenas por uma delas.

§15º - Ao servidor efetivo poderá ser atribuída a gratificação especial de função de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, à critério da Presidência da Câmara, sempre atualizada quando este alcançar nova Letra com o Avanço Horizontal.

§16º - Será incorporado aos vencimentos do servidor o valor correspondente à função gratificada, quando este completar 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos interpolados de exercício da função.

SEÇÃO II
DOS ADICIONAIS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art.33º - Ao servidor efetivo do Poder Legislativo do Município de Ribeirópolis serão assegurados os seguintes adicionais por tempo de serviço:

I – Triênio, equivalente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o Padrão de Vencimento Básico do servidor a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – 1/3 (um terço) do Padrão de Vencimentos Básico, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público.

§1º - O adicional do triênio terá concessão automática, tomando-se por base a data do ingresso no serviço público, não sendo seus índices sobrepostos ao longo de aquisição.

§2º - O total de triênios em valores percentuais é limitado em 40% (quarenta por cento), isto é, o servidor acumulará, ao longo de sua vida funcional, 8 (oito) triênios.

§3º - O adicional de 1/3 (um terço) é devido ao servidor ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público.

§4º - Para efeito do triênio e do adicional de 1/3 (um terço), pode ser computado para suas aquisições, o tempo anteriormente laborado em órgãos públicos de qualquer dos poderes constituídos.

§5º - Os adicionais do triênio e de 1/3 (um terço), não servirão como base de cálculo para quaisquer outras vantagens pecuniárias e, após decorrido o interstício para suas aquisições, passarão a integrar a remuneração do servidor, sendo vedada sua retirada.

SEÇÃO III
DAS OUTRAS VANTAGENS

Art. 34º - O servidor efetivo gozará ainda das seguintes vantagens:

I – Diária;

II – Horas extras;

III – Salário família;

IV – Incentivo ao estudante;

V – Indenização por trabalho realizado e deslocamento em Sessão Itinerante;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

VI – Redução de 05 (cinco) horas na jornada semanal, para servidores com 15 (quinze) anos de efetivo exercício.

§1º - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto localizado fora do território municipal, fará *jus* a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção.

§2º - O valor das diárias, requisitos e procedimentos para sua concessão, são aqueles fixados em Resolução Própria da Câmara Municipal de Ribeirópolis, não se sobrepondo a do Tribunal de Contas do Estado.

§3º - O servidor fará *jus* à retribuição pecuniária por serviço extraordinário efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo dirigente superior, ou por quem este último confira tal delegação que justifica a necessidade.

§4º - A autorização do serviço extraordinário virá, sempre acompanhado de sua necessidade e da justificativa.

§5º - Por serviço extraordinário entende-se o prestado em cada hora excedente da jornada diária de trabalho do servidor, não podendo exceder 02 (duas) horas.

§6º - O valor da hora extraordinária será acrescida em 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho do funcionário, calculada com base no respectivo Padrão de Vencimento Básico.

§7º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§8º - O servidor fará *jus* ao Salário-Família, cuja concessão se rege pelas normas do Regime Geral da Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social.

§9º - Ao servidor estudante que ingressar em faculdade ou equivalente, de ensino de nível superior devidamente reconhecida pelo MEC, será concedido, enquanto perdurar o curso de graduação, incentivo no valor de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor do salário mínimo vigente.

I - Para obtenção do incentivo o servidor terá que apresentar comprovante da matrícula no curso superior;

II - Para o servidor continuar recebendo o incentivo, deverá apresentar no início de cada semestre o comprovante da matrícula no curso superior;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

III – O incentivo será concedido para a frequência de um único curso superior por cada servidor, que ainda não possuir a titulação;

IV - Todo servidor terá o direito à percepção do referido incentivo para frequentar curso superior ou curso de pós-graduação.

§10º - O servidor da Câmara quando prestar seus serviços em Sessões Itinerantes fora da sede do Município, fará *jus* à indenização das despesas com seu deslocamento, quando este não for propiciado pelo Órgão Legislativo.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.35º - Os valores das gratificações e os indenizatórios instituídos por esta Lei, não serão equiparados nem estarão sujeitos aqueles fixados em Lei de autoria do Poder Executivo, cabendo, única e exclusivamente, o seu dimensionamento e concessão à emissão de ato próprio do Poder Legislativo.

Art.36º - Qualquer conflito gerado entre dispositivos desta Lei e os da Lei Orgânica Municipal de Ribeirópolis de 05 de abril de 1990, de forma explícita ou interpretativa, prevalecerão aqueles.

Art.37º - A partir da vigência desta Lei, qualquer servidor efetivo e estável pertencente aos Quadros do Poder Legislativo de Ribeirópolis poderão requerer o enquadramento de direitos e vantagens a que faz *jus* acostando a documentação necessária.

Art. 38º - Garantida a percepção dos direitos e às vantagens instituídas nesta Lei, a mesma virá destacada em seu contracheque, arguindo o dispositivo da mesma que gerou a concessão.

Art. 39º - O estágio probatório será computado para efeito de todos os prazos exigidos por esta Lei.

Art. 40º - São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

I – Anexo I – Cargos Efetivos e Descrição das Atribuições dos Cargos Efetivos;

II – Anexo II – Classificação e Descrição das Atribuições das Funções Gratificadas;

III – Anexo III – Tabela de Funções Gratificadas;

IV – Anexo IV – Tabela de Vencimento Básico dos Cargos Efetivos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 41º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento da Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE.

Art. 42º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Art. 43º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (SE), 15 de Março de 2021

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

ANEXO I - LEI 943/2021
De 15 de março de 2021.

CARGOS EFETIVOS

CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	GRAU DE INSTRUÇÃO	ATRIBUIÇÕES	QUANT.	SIMBOLO
TÉCNICO LEGISLATIVO	ADMINISTRATIVA	Nível Médio Completo	A função de Técnico Legislativo compreende as atividades de administração e de suporte.	02	E-I
AUXILIAR LEGISLATIVO	VIGILANTE	Nível Fundamental Completo	Realizar atividades rotineiras, envolvendo a execução dos trabalhos de supervisão, relacionados com a conservação e segurança.	01	E-II
AUXILIAR LEGISLATIVO	SERVIÇOS GERAIS	Nível Fundamental Completo	Atuar com limpeza, organização, cuidados com os produtos de limpeza e demais atividades pertinentes a função.	02	E-III



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

ANEXO II – LEI 943/2021
De 15 de março de 2021

**CLASSIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES
GRATIFICADAS**

DESCRIÇÃO	ATRIBUIÇÕES	QUANT.	SIMBOLO
CONTROLADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	Responde pela fiscalização e procedimentos de todos os atos, ações e serviços administrativas da Câmara, no que diz respeito à gestão financeira, sob os aspectos da legalidade, moralidade, economicidade e eficácia; procede os controles operacionais, das despesas, dos bens patrimoniais e de pessoal, cuidando e orientando para que se estabeleçam dentro dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Constituição Federal e demais legislação pertinente; atender outras atividades inerentes às suas atribuições.	01	FG-I
ASSISTENTE DE PLENÁRIO	Assessorar as atividades parlamentares da Mesa e dos Vereadores; auxiliar o Presidente na condução do processo legislativo; auxiliar o Presidente no acompanhamento da tramitação das proposições; realizar os estudos e pesquisas que lhe forem solicitados pelas Comissões e pelo Vereador; permanecer à disposição do Vereador para informar quanto à tramitação regimental das proposições; permanecer à disposição das Comissões Técnicas para informar e fornecer subsídios referentes à matéria em pauta; – orientar a Mesa, precedendo as votações, nos casos em que as normas constitucionais, legais e regimentais exigirem quórum qualificado para a aprovação da matéria; auxiliar a Mesa no controle do tempo destinado ao Expediente, à Ordem do Dia e à duração das sessões; zelar pela eficiência dos serviços internos durante a realização das sessões; elaborar as atas das sessões.	01	FG-II



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

ANEXO III – LEI 943/2021
De 15 de março de 2021.

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

DESCRIÇÕES	QUANT.	SÍMBOLO	PORCENTAGEM %
CONTROLADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	01	FG – I	DE 50% ATÉ 100%
ASSISTENTE DE PLENÁRIO	01	FG - II	DE 50% ATÉ 100%



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

ANEXO IV – LEI 943/2021
De 15 de março de 2021.

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS EFETIVOS

CARGO	GRAU (LETRA)								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
TÉCNICO LEGISLATIVO ADMINISTRATIVA	R\$ 2.419,56	R\$ 2.540,53	R\$ 2.667,55	R\$ 2.800,92	R\$ 2.940,96	R\$ 3.088,00	R\$ 3.242,40	R\$ 3.404,52	R\$ 3.574,74
AUXILIAR LEGISLATIVO VIGILANTE	R\$ 1.429,74	R\$ 1.501,22	R\$ 1.576,28	R\$ 1.655,09	R\$ 1.737,84	R\$ 1.824,73	R\$ 1.915,96	R\$ 2.011,75	R\$ 2.112,33
AUXILIAR LEGISLATIVO SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.429,74	R\$ 1.501,22	R\$ 1.576,28	R\$ 1.655,09	R\$ 1.737,84	R\$ 1.824,73	R\$ 1.915,96	R\$ 2.011,75	R\$ 2.112,33